



Número: **0802528-75.2021.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Limite de Idade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEIVISON RENATO PALHETA DE ALMEIDA (AUTOR)		LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)	
FABIO DA SILVA ACUNA DE SOUSA (AUTOR)		LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4929411	18/04/2021 18:38	Decisão	Decisão

Comarca de Origem: Belém/PA

Órgão Julgador: Seção de Direito Público

Classe: Ação Rescisória

Autores: Fábio da Silva Acunã e Deivison Renato Palheta de Almeida

Advogado: Luís Carlos do Nascimento Rodrigues

Réu: Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IDADE MÍNIMA. CONCURSO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM CONSONÂNCIA A JULGADO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL E SÚMULA DA MESMA CORTE. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 968 C/C ART. 332, I E II DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de tutela provisória de urgência, interposta por **FÁBIO DA SILVA ACUNÃ** e **DEIVISON RENATO PALHETA DE ALMEIDA** com o fim de rescindir o acórdão de id. 4807062 proferido nos autos da apelação interposto em mandado de segurança impetrado contra ato imputado ilegal do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Pará (Proc. nº 0080980-83.2013.8.14.0301).

Narram os autores, em sua inicial de id. 4807032, que ajuizaram ação de mandado de segurança, tendo obtido sentença desfavorável do juízo *a quo* por este não vislumbrar irregularidade na exclusão dos requerentes do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, concurso 2012, em virtude de, na época dos fatos, estarem os ora requerentes com idade superior à permitida no edital do certame, mesmo tendo sido permitido a eles participarem de todas as etapas do concurso, sendo-lhes indeferidas as matrículas somente quando da participação do CFSD.

Interposto recurso de apelação, foi negado provimento a este por intermédio de acórdão proferido pelo Excelentíssimo Des. José Maria Teixeira do Rosário, cujo trânsito em julgado está certificado no id. 4807417.

Os requerentes, então, ajuizaram a presente ação rescisória com fulcro no artigo 966, V, do CPC/2015, eis que o referido acórdão não teria observado que não há lei específica estadual que imponha limite etário às carreiras militares estaduais.

Reportam que a limitação de idade constava no edital e, com advento da Lei Estadual nº 8.342, de 14 de janeiro de 2016, tal limitação de idade sofreu alteração, passando para 30 (trinta) anos, conforme o art. 3º, § 2º, alínea "b", da referida legislação.

Asseveram que, na época da inscrição no Curso de Formação de Soldado PM/PA-2012, não



preenchem o requisito etário, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 6.626/2004, por se encontrarem com a idade superior ao limite para se inscrever no certame, qual seja, 27 (vinte e sete) anos.

Entendem, contudo, que a aferição da licitude da instituição do limite de idade, ainda que por lei formal, fica adstrita à realidade do caso concreto, averiguando-se se o limite etário instituído guarda, ou não, correlação com a natureza e atribuições do cargo a que se almeja.

Defendem, assim, que a limitação etária imposta pelo texto da Lei Estadual nº 6.626/2004 não se justifica, tampouco guarda correlação lógica com a natureza das atribuições inerentes ao exercício do posto da carreira de soldado,

Por fim, requereram a concessão de justiça gratuita e, no mérito, a procedência da rescisória no intuito de desconstituir a decisão rescindenda e prolação de novo julgamento a fim de garantir a matrícula dos requerentes no próximo CFSD.

Vieram os autos distribuídos a mim.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os fundamentos constantes da exordial, verifica-se que a controvérsia lançada pelos autores consubstancia-se em saber se o acórdão rescindendo importou em violação manifesta à norma jurídica, consoante previsão do artigo 966, V, do CPC/15.

A violação de dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória, na forma do art. 966, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida na sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo.

Assim, a verificação da violação a dispositivo literal de lei requer exame minucioso do julgador, a fim de evitar que essa ação de natureza desconstitutiva-negativa seja utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido diametralmente oposto ao conteúdo da norma.

In casu, os próprios autores admitem que havia limitação etária prevista em Lei Estadual – Lei nº 6.626/2004 – e previsão no edital à época da impetração do mandado de segurança.

Outrossim, o acórdão rescindendo reafirma tal fato, consoante se pode depreender da leitura da sua ementa, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO PARA INGRESSO NA CORPORÇÃO MILITAR. PREVISIBILIDADE LEGAL E EDITALÍCIA. LEI N.º 6.626/2004. PRECEDENTES DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, E EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Desta forma, verifica-se que o acórdão rescindendo encontra-se em total consonância ao decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, no tema 646, cuja tese foi assim redigida, *verbis*: “O estabelecimento de limite de



idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”

A Suprema Corte, sobre o tema, editou também a Súmula nº 683 que enuncia o seguinte: “*O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*”.

Ocorre que a verificação da correlação da natureza das atribuições atinentes ao caso com o limite etário cabe à lei, vigorando aqui o princípio constitucional da reserva legal, não havendo espaço para o Judiciário, na espécie, afastar tal cânone, haja vista que os próprios autores reconhecem que existia a Lei Estadual nº 6.626/2004 prevendo a limitação.

Ademais, é cediço que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, como no caso, há de ser comprovado no momento da inscrição no certame, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE LIMITE NÃO ALCANÇADA NA DATA DA INSCRIÇÃO. DEMORA E DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA O PROSEGUIMENTO DO CERTAME. IRRAZOABILIDADE DA EXCLUSÃO DO CANDIDATO. 1. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que o limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame. Precedente. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que o recorrido, na data da inscrição preenchia o requisito de idade previsto no edital e, em razão da desídia da Administração Pública, alcançou a idade limite. Irrazoabilidade da exclusão do candidato, tendo em conta a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 840592 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015)

Com efeito, os autores já haviam extrapolado a idade máxima prevista na legislação correlata quando da inscrição do certame em 2012, tendo tal inscrição e a participação em etapas seguintes permitidas em razão de deferimento de medida liminar, conforme se depreende do id. 4807044 – fls. 118/121.

De mais a mais, o STJ tem jurisprudência remansosa no sentido da legitimidade do limite máximo de idade para o ingresso na carreira militar, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. MILITAR. SOLDADO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO NA LEI LOCAL E NO EDITAL. NATUREZA DO CARGO. LEGALIDADE. DATA PARA AFERIÇÃO DO LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte orienta-se no sentido de que "não fere direitos dos candidatos a disposição editalícia que prevê limites mínimo e máximo de idade para o ingresso na carreira militar, em razão da atividade peculiar nela exercida, desde que tal limitação esteja prevista em legislação específica" (RMS 31.923/AC, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 13/10/2011).



III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 51.864/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017) (grifei)

Assim, o cabimento da presente ação rescisória demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência, o que os autores nem minimamente lograram alcançar, pois eles próprios admitem que o julgado rescindendo aplicou o limite de idade previsto em edital e em lei específica estadual, o que encontra consonância com as jurisprudências dos Tribunais Superiores, conforme ao norte exposto.

Destarte, não demonstrada a interpretação teratológica da norma jurídica no caso, merece ser preservado o título judicial transitado em julgado, garantindo-se, sobretudo, a segurança jurídica.

Assim sendo, a improcedência liminar do pedido, conforme previsão no § 4º do art. 968 do CPC/15, é medida que se impõe, haja vista que o pleito rescisório contraria súmula e acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral.

Pelo exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, nos termos do § 4º do art. 968 c/c art. 332, I e II do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 16 de abril de 2021.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

